



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Anchieta, 16 de outubro de 2023

OFÍCIO GAB. PREF. Nº 132/2023

Referência: C.I. nº 3/2023

Projeto de Lei nº 49/2022 (autoria do Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de tramitação de processo legislativo, relativo ao Projeto de Lei nº 49/2022 (autoria Executivo), que visa dispor sobre novas regras para contratação temporária com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

No curso do processo, a Comissão de Justiça e Redação Final elaborou questionamentos a serem respondidos pelo Executivo (itens “D” a “P”), acerca de dúvidas existentes com relação a diversas regras a serem introduzidas.

Abaixo procuramos apresentar os esclarecimentos necessários, requerendo que este Ofício seja anexado ao processo legislativo em curso. As justificativas seguem à ordem de identificação prevista na C.I. nº 3/2023:

ITEM D) Indaga o Legislativo sobre a necessidade da função temporária a ser contratada ter o correspondente cargo de natureza efetiva devidamente previsto na estrutura administrativa do Executivo. Informo que o Projeto de Lei prevê hipóteses de contratação temporária a ser celebrada na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional é norma de eficácia limitada, dependendo de lei local para regulamentar as HIPÓTESES de contratação. Tais hipóteses normalmente são de casos temporários, o que colide com a necessidade de previsão de cargo efetivo, já que este último possui natureza permanente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Para fins do inciso IX do artigo 37 da CF/88 basta a legislação local estabelecer hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público. Não há obrigatoriedade de criação de cargo público para disciplinar tais hipóteses.

Um exemplo clássico é a situação dos salva-vidas, que somente são recrutados em período de alta temporada. A Legislação deve prever a hipótese dessa contratação, mas não há obrigatoriedade de previsão do cargo na Lei Municipal nº 680/2011.

ITEM E O percentual de 30%, previsto no PL, foi fruto de recomendação do MP/ES e tem por objetivo central a redução do número de contratados. Trata-se de uma meta a ser adotada pela Municipalidade.

e.1.) Atualmente o Município dispõe de 322 professores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

e.2.) O número de professores contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da CF/88 é de 332.

e.3.). O projeto de lei é da Administração Pública, refletindo o que seria a solução mais adequada, legalmente, para tratar das contratações previstas no inciso IX do artigo 37 da CF/88. A mudança de gestor da Secretaria de Educação, a princípio, não impacta no entendimento da questão.

e.4.) O Município não realizou debate com representantes dos contratados, pelos seguintes motivos: **(i)** a questão é de natureza jurídica e não de conveniência e oportunidade, para adequação de nossa legislação às diretrizes previstas no inciso IX do artigo 37 da CF/88; **(ii)** não há uma entidade que represente, especificamente, os servidores contratados; **(iii)** há grande rotatividade de servidores, dado o caráter temporário das contratações; **(iv)** o que se busca é regularizar as contratações temporárias, o que demanda análise predominantemente jurídica; **(v)** a discussão é de interesse público e não privado.

ITEM F O parágrafo único do artigo 3º do PL realmente disciplina hipótese de dispensar o processo seletivo simplificado para recrutamento de servidor temporário, de acordo com a urgência e necessidade da contratação. O parágrafo traz uma possibilidade de dispensa, dependendo da situação de urgência vivenciada. Não significa que toda contratação temporária prevista nas hipóteses dos incisos I, II, V,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

VIII, IX e XIII do art. 2º será por dispensa de processo seletivo. O parágrafo único prevê a possibilidade de dispensa, caso a Administração justifique adequadamente a urgência. Aliás, a atual legislação que disciplina as contratações temporárias (Lei Municipal nº 156/2003) já prevê procedimento similar. Não há inovação nesta matéria, mantendo-se a hipótese de dispensar o processo seletivo em determinados casos específicos.

ITEM G) O artigo 4º traz regra clara quanto ao prazo máximo de duração dos contratos temporários, de acordo com as hipóteses de contratação previstas no artigo 2º do PL. Volta-se a afirmar que o artigo 2º disciplina hipóteses de contratação, não havendo necessidade de previsão de cargo público de natureza efetiva (tema já explicado na alínea “D”). Os prazos previstos foram baseados em orientações do Ministério Público Estadual e de acordo com o que vem sendo praticado em outros Municípios. Há recomendação da Comissão Parlamentar para que se modifique os prazos previstos no art. 4º do PL. Acredita-se que tais sugestões devam ser levadas ao crivo do Plenário da Câmara, mediante apresentação de emenda modificava parlamentar. O Executivo acredita que os prazos originais previstos no PL estão em consonância com as orientações do Ministério Público e com a necessidade do Município.

ITENS VI, IX e X) quanto a estes itens, as indagações já foram respondidas anteriormente. Em resumo, não há obrigatoriedade de relação entre a função temporária e a existência de cargo público de provimento efetivo.

ITEM H) A declaração de inconstitucionalidade citada neste item se refere a vício formal, considerando que a Lei Municipal nº 1045/2015 foi iniciada no Legislativo e tratou, em alguns dispositivos, de forma de provimento de cargo público. Esta matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme preconiza a alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. Quanto à hipótese de devolução de recursos, prevista no parágrafo único do art. 6º do PL, em regra, não será aplicada caso o serviço contratado tenha sido executado adequadamente. Havendo a prestação dos serviços cria-se a obrigatoriedade de remunerá-lo, não havendo que se falar em devolução no caso, por exemplo, de declaração de nulidade do vínculo contratual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

ITEM I) Recentemente o STF decidiu que os direitos dos servidores contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal devem estar devidamente disciplinados na lei local que prevê as hipóteses de contratação. Por conta disso, decidimos colocar, expressamente, a previsão para recebimento de 13º salário, férias, 1/3 de adicional, etc. Quanto ao Regime Previdenciário, o servidor temporário, obrigatoriamente, deve estar vinculado ao INSS (RGPS), conforme imposição prevista no artigo 40 da Constituição Federal. A vinculação ao IPASA (RPPS) somente ocorre quando o Servidor ocupar cargo de provimento efetivo. É preciso compreender a distinção entre Regime Jurídico e Regime Previdenciário. O servidor contratado na forma do inciso IX do art. 37 da CF/88 possui Regime Jurídico Especial, previsto costumeiramente na lei que disciplina as hipóteses de contratação. Já o Regime Previdenciário a que estão sujeitos é o geral (INSS), por imposição constitucional (art. 40).

ITEM J) Quanto ao direito do servidor temporário receber adicional noturno, insalubridade e adicional de risco: O pagamento de Adicional de Insalubridade está devidamente previsto no inciso V do artigo 8º do Projeto de Lei. Quanto aos demais benefícios, somente ocorrerá o pagamento caso estejam no rol previsto no artigo 8º do PL;

ITEM K) Os deveres éticos são, basicamente, os mesmos previstos no Estatuto dos Servidores. Já o artigo 11 do PL estabelece a necessidade de executar atribuições previstas no respectivo edital. Trata-se de comando para evitar os chamados “desvios de função”. Assim, não se pode, hipoteticamente, contratar um auxiliar administrativo para exercer atribuição de professor. É sobre este tema que disciplina o artigo 11.

ITEM L) O PL traz uma nova regra de natureza proibitiva, impondo lapso temporal mínimo entre contratações (12 meses). A fiscalização da regra incumbirá à Comissão Organizadora do respectivo processo seletivo simplificado, através de diligência ao Setor de Recursos Humanos do Município. Não há maiores dificuldades na realização da fiscalização, bastando uma consulta à ficha funcional do candidato aprovado no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

processo seletivo. A celebração do contrato temporário somente seria efetuada caso o candidato não esteja enquadrado na vedação temporal prevista na lei. A regra consta de recomendação do Ministério Público Estadual.

ITEM M) quanto à implementação de avaliação dos serviços prestado pelo Funcionário Temporário, trata-se de uma faculdade, caso a Administração deseje fixar em seus processos seletivos simplificados. A hipótese deve estar prevista no Edital e visa contribuir para melhoria dos serviços prestados. O PL traz, ainda, a possibilidade de regulamentação através de ato administrativo, diante dos mais variados tipos de seleção que se faz habitualmente (saúde, educação, salva-vidas, operacional, etc).

ITEM N) No referido item, a Comissão Parlamentar sugere a aplicação do prazo de 30 (trinta) dias para encerramento de vínculo contratual, quando o Município for o interessado na rescisão. Neste ponto, caso a Câmara deseje realmente estabelecer esta regra, a questão pode ser resolvida através de emenda parlamentar.

ITEM O) Mesmo procedimento (apresentação de emenda parlamentar) pode ser dado com relação a este item.

ITEM P) O PL, que posteriormente dará surgimento a uma norma legislativa, caso venha ser aprovado por esta Casa de Leis, não deve conter “dados numéricos”, mas somente as metas em percentuais a serem atingidas pelo Executivo. O número de professores varia de ano a ano, seja pelo aumento ou diminuição de servidores contratados, aposentadorias, exonerações, etc. As metas devem ser fixadas em percentuais. Nesse ponto, acredita-se que o PL atende ao objetivo proposto.

Por fim, acredita-se que a revogação expressa da Lei Municipal nº 156/2003 é medida necessária. Havendo outra norma legislativa municipal que possa conflitar com as novas regras impostas, tal conflito pode ser resolvido através do critério da cronologia, conforme § 1º do artigo 2º da LINDB.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Nunca é demais lembrar que o Legislativo, caso identifique a necessidade, poderá propor modificações ao texto da referida propositura, mediante instrumento previsto no artigo 118 de seu Regimento Interno.

Estas são as justificativas, que ora se submetem à elevada apreciação desta Comissão Permanente de Parlamentares, esperando que o processo legislativo seja restabelecido em seu curso, culminando com a aprovação da proposta ora sob exame.

Nada mais havendo para o momento, subscrevo.

Cordialmente,

Carlos Waldir Mulinari de Souza
Prefeito de Anchieta em exercício

AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR RENAN DELFINO